



## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

### PARECER JURÍDICO

#### PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 018/2022

**Autoria: Vereadores JOSÉ MARIA BERGAMINI, CAÍQUE DE SOUZA CARVALHO, EDIMAR PEREIRA CHAVES, SEBASTIÃO GILDO MARES PEREIRA, SÉRGIO FELETTI.**

**EMENTA: “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O GRÊMIO ESPORTE CLUBE DE PIAÇU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO. UTILIDADE PÚBLICA. COMPETÊNCIA. ART. 42 LOM E 204, PARÁGRAFO ÚNICO REGIMENTO INTERNO.

I – Projeto Poder Legislativo.

II – Competência Câmara Municipal.

III – Interesse local.

### I - RELATÓRIO

Veio a este Departamento Jurídico, para análise.

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 018/2022 que “Declara de Utilidade Pública o Grêmio Esporte Clube de Piaçu, e dá outras providências”. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Justificativa e documentos; (ii) Minuta do Projeto de Lei nº 018/2022.

Em apertada síntese, consta da justificativa do Projeto, a finalidade de declarar de utilidade pública a associação acima citada fundada em 20 de novembro de 2008.

Página 1 de 4

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 3800390035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

O referido projeto veio acompanhado da competente justificativa e de toda a documentação a ser analisada pelo setor competente.

É o breve relatório, segue Parecer opinativo.

### II – FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão do Plenário.

Observa-se que o referido Projeto de Lei encontra-se redigido de forma simples, clara e objetiva, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer suscintamente registrado a ementa, sendo a justificativa apresentada nos moldes previstos no artigo 202 da norma regimental desta Casa de Leis.

Não há na descrição do referido Projeto de Lei nenhum óbice técnico-formal, o que merece apreciação e votação dos nobres Edis, respeitando para tanto as formalidades legais e regimentais.

Quanto ao objetivo do referido Projeto de Lei, e após a análise da documentação acostada ao mesmo, nota-se que a mesma está regular, inclusive na propositura pelo Poder Legislativo Municipal, que sob o prisma da legalidade e constitucionalidade não há qualquer óbice a ser

Página 2 de 4

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>  
com o identificador 3800390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

considerado, eis que a matéria é de competência legislativa conforme previsão do artigo 42 da Lei Orgânica, ratificado pelo artigo 204, parágrafo único, alínea “b” do regimento Interno.

Em relação ao teor da proposta do Projeto de Lei verifica-se que a Lei Orgânica, em consonância com a Constituição Federal, garantem ao município legislar sobre aspectos contemplados pelo interesse no âmbito municipal.

Os Municípios, portanto, como entes Federativos, obedecem ao disposto em suas Leis Orgânicas de acordo com os ditames estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, em razão do princípio da simetria das formas.

A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e Nesse sentido, determina a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Compete, pois, ao Município de Muniz Freire, por meio de sua Lei Orgânica, fixar as normas de tudo o que for de interesse local, contemplando todos os aspectos que estejam definidos na Constituição federal ou que tenham relevância no âmbito municipal.

Nosso regimento Interno considera ainda que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação opinar sobre o Projeto *in casu*, e nos termos do artigo 271 do regimento Interno da Câmara Municipal, deliberar por voto da maioria simples a sua aprovação.





## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Por fim, analisando-se o teor da proposta do projeto de Lei do legislativo, verifica-se que sua origem é regular, o propósito da mesma é juridicamente viável, bem como sua redação é necessária e própria com finalidade de declarar de utilidade pública a associação constituída no Município com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, atendido os demais requisitos da Lei Municipal nº 1970/2008.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, s.m.j, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 018/2022 de autoria do vereador Roberto Rivelino de Almeida, submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa, e posteriormente, à deliberação Plenária. É o PARECER, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Muniz Freire/ES, 10 de junho de 2022.

**NELIANE NOGUEIRA DA SILVA TRISTÃO**

**OAB/ES 15.888**

**ASSESSORA JURÍDICA**

Página 4 de 4

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>  
com o identificador 3800390035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.